

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.31.1

Recorrente: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BARBALHA/CE

OBJETO: *Contratação de empresa para prestação de serviço de recepção, triagem, destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos no Município de Barbalha/CE, em aterro sanitário licenciado, incluindo o controle e monitoramento ambiental do equipamento e tratamento de efluentes.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento da fase de propostas de preços, referente ao certame da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima mencionada, apresentadas as **razões do recurso** pela empresa **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais pela empresa **REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, passando, portanto, a explicar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o artigo 109, da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da Administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:



1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação do julgamento da fase de propostas, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **30 de novembro de 2022**, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar, quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão Permanente de Licitação.

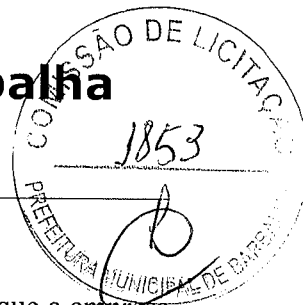
2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente propôs o presente recurso contra a decisão de desclassificação de sua proposta comercial, informando que tal decisão baseou-se no descumprimento ao item 9.2 do edital convocatório.

Informa que no parecer técnico, emitido pelo corpo de engenharia responsável, trouxe como fundamentação para desclassificação da proposta, a não apresentação do cronograma físico-financeiro dos serviços, no entanto, entende a recorrente que tal exigência não está presente no edital do certame, e que, portanto, não poderia ser exigido.

Em seguida informa que o instrumento convocatório apresentou como referências para o cálculo de encargos e benefícios sociais o SINAPI e a SEINFRA, porém, afirma que a empresa REVERT apresentou sua própria planilha de Encargos Sociais, onde indica quais encargos sociais utilizou nas composições de sua proposta de preço.



Argumenta que ao analisar as informações do orçamento, verificou que a empresa recorrida utilizou encargos sociais idênticos à referência SEINFRA, com impacto maior sobre os custos dos serviços, alegando, ainda que a REVERT utilizou exclusivamente a referência mais custosa em todos os serviços, o que, segundo a recorrente, obrigaria ao município o custeio de preços indevidamente maiores, causando, assim, prejuízo ao erário.

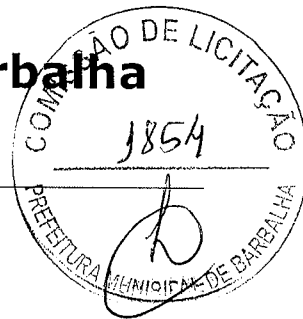
Diante do alegado, busca com o presente recurso que seja a sua proposta **declarada classificada**, pois afirma ter cumprido todo os requisitos do edital, não sendo a apresentação de cronograma físico-financeiro uma das exigências postas no instrumento convocatório.

Em seguida, requer que seja declarada desclassificada a proposta da empresa **REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, por vícios na composição de seus preços.

2.2 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em suas contrarrazões, a empresa **REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** afirma que a recorrente delineou seu recurso baseado em suposto descumprimento na definição dos encargos apresentados na proposta comercial, no entanto, informa que a empresa, ora recorrida, utilizou as tabelas SEINFRA/CE e SINAPI com base no disposto nas planilhas de orçamento e custos disponibilizadas no edital. Sendo estas tabelas utilizadas como referência de custos para serviços de engenharia, não há como deixá-las de utilizar na elaboração da proposta comercial.

Argumenta, ainda, que a sua proposta apresentada não é mais custosa à Administração Pública, informando que o valor estimado da licitação fora de R\$ 2.497.695,36 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), enquanto a proposta apresentada foi no valor de R\$ 1.388.897,83 (um milhão trezentos e oitenta e oito mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos).



3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, CONFORME CONSTA DO PROJETO ANEXO AO EDITAL

Inicialmente, cabe informar que, muito embora a empresa alegue que não há no instrumento convocatório a exigência de apresentação de cronograma físico-financeiro, o item editalício 9.2 expressa essa determinação, senão vejamos:

9.2. Somente serão aceitas propostas de preços para a totalidade dos serviços indicados nas planilhas constantes nos anexos do Edital, não sendo admitida exclusão ou alteração de qualquer um deles, sob pena de imediata desclassificação.

Entende-se que os arquivos exigidos no Anexo I são os que contemplam o Projeto Básico e Planilhas Orçamentárias da Prefeitura, sendo eles:

- ✓ **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**
- ✓ **CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**
- ✓ **COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**
- ✓ **DEMONSTRATIVO DE TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI**
- ✓ **ENCARGOS SOCIAIS**

Dessa forma, ao não apresentar, em sua proposta comercial, o cronograma físico-financeiro dos serviços, parte integrante do Anexo I do Edital - Projeto Básico e Planilhas Orçamentárias, a recorrente deixou de atender o Instrumento Convocatório.

O cronograma físico-financeiro, elaborado pela Administração, constituiu importante ferramenta de controle executivo e orçamentário dos serviços almejados, proporcionando segurança jurídica às partes contratantes, quando do futuro vínculo contratual



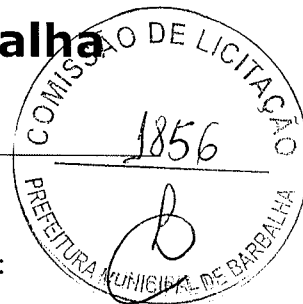
procedente do processo licitatório em questão, não podendo ser admitida a classificação de proposta que venha a não apresentar o referido cronograma, sob pena descumprimento ao edital.

Em havendo desconformidade de tal estirpe, no seio da proposta comercial apresentada pela recorrente, outro caminho não poderia ser trilhado pela Comissão de Licitação, senão a declaração de desclassificação da referida proposta, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando irregular qualquer proposta munida de tal vício.

A doutrina especializada, ao discorrer sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem define o seu conteúdo, de modo a conter este uma função de dupla garantia, vez direcionada ao administrador, vez ao próprio licitante, senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Demais disso, declarar classificada a proposta formulada pela recorrente, mesmo quando constatada a ausência do cronograma físico-financeiro, seria promover tratamento desigual frente aos demais concorrentes os quais, ao contrário, apresentaram cronogramas físico-financeiros de forma escoreita, conforme o projeto elaborado e constante do Edital, não sendo admitida tal postura, sob pena de violação aos Princípios da Isonomia, da Legalidade e da Impessoalidade.



Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 -
DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE - PROPOSTA APRESENTADA SEM A
INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL -
"CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE
PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO
PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA
DATA DA ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.368.005-2 SESSÃO
PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não restando
preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame
licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade
administrativa. 2. Aceitar que seja suprida a apresentação de determinado requisito é
privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade
entre os licitantes.

(TJPR - 4ª CAMARA CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 688900-3 –
Marechal Cândido Rondon - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.02.2011)

Por tais razões, resta inviável o acolhimento da pretensão recursal, não podendo
esta Administração flexibilizar a análise das propostas apresentadas por quaisquer dos interessados
no pleito, já que a atuação licitatória se rege pelo critério de sujeição estrita à norma interna, sendo
inconcebível qualquer postura no sentido de adequar as regras do procedimento às eventuais falhas
cometidas por qualquer interessado.

3.2 – DA TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS APRESENTADA – EMPRESA QUE
APRESENTOU TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS COM BASE NA DISPONIBILIZADA
PELA ADMINISTRAÇÃO – IMPROCEDENTE

Não se caracteriza como item desclassificatório a ausência da tabela de encargos
da SINAPI ou SEINFRA, visto que a empresa **REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**



apresentou a tabela de Encargos Sociais com base na que o Município disponibilizou da SEINFRA e, por não constar explícita a incidência da tabela de encargos SEINFRA nos elementos SINAPI, verifica-se legítima a proposta em questão.

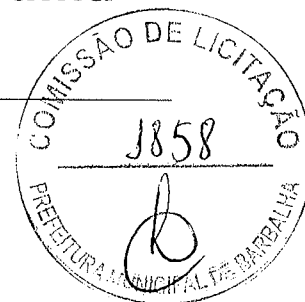
A empresa licitante tem a liberdade de apresentar os encargos sociais nos seus próprios parâmetros, desde que fiquem dentro dos percentuais disponibilizados pelo Município, tendo a empresa optado pela SEINFRA, assim, entendemos que, utilizar como parâmetro, não significa que deva ser em igualdade de informações, mas tão somente, requer que seja utilizado o mesmo método.

Ademais, a empresa **REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** apresentou a proposta com preço global de menor valor em relação às concorrentes, sendo assim a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando um dos princípios norteadores do processo licitatório, qual seja a busca pela melhor oferta.

Registra-se que a planilha de encargos sociais representa apenas uma das diversas planilhas que acompanham a proposta de preço global, com a única finalidade de subsidiar a análise da exequibilidade da proposta das empresas licitantes.

Por oportuno, frisa-se que a tabela de encargos sociais da empresa **REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** foi elaborada de acordo com as tabelas indicadas pela Administração, conforme Anexo I do Edital, contendo todos os encargos considerados na elaboração da tabela, onde constam os requisitos mínimos dos encargos sociais necessários para execução do objeto. Assim, não há motivos para sua desclassificação, uma vez que se encontra em consonância com o edital, com as leis trabalhistas e com o regulamento federal.

Ainda que entendimento diferente possuísse a Comissão de Licitação, seria caso de realizar as diligências necessárias para sanar uma eventual falha redibitória e não de desclassificação, conforme preceitos dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, pois, como já mencionado, a proposta da empresa **REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** é plenamente exequível e de menor valor econômico para a Administração, não tendo esta deixado de apresentar nenhum dos requisitos exigidos pelo edital.



Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU:

“Em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara)”

Sabe-se que em uma licitação por preço global, a adequação dos custos deve ser examinada tendo em conta a totalidade do objeto contratado e não itens específicos. Com efeito, o edital deve ser observado sob o Princípio da Razoabilidade, para fins de assegurar o atendimento ao interesse público, com a escolha da melhor proposta para a Administração.

Desta feita, não vislumbramos motivos para a desclassificação da proposta da empresa **REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, haja vista que, a mesma apresentou planilha de encargos sociais de acordo com as disposições postas no instrumento convocatório.

4. DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

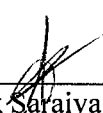
Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados, mantendo o julgamento inicial da Comissão Permanente de Licitação junto à fase de propostas de preços, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em comento, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.



Prefeitura Municipal de Barbalha
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 06.740.278/0001-81

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes,
para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 14 de dezembro de 2022.


Jose Alex Saraiva de Sá Barreto
Ordenador de Despesas
Gestor da Secretaria Municipal de Meio
Ambiente e Recursos Hídricos

EZERA CRUZ SILVA
ALENCAR
PINHEIRO:02526195365

Assinado de forma digital por
EZERA CRUZ SILVA ALENCAR
PINHEIRO:02526195365
Dados: 2022.12.14 15:47:51
-03'00'

Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
OAB/CE nº 29.883
Procuradora do Município





Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>

Resposta ao recurso (proposta de preços) - SUSTENTARE SANEAMENTO SA

1 mensagem

Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>

14 de dezembro de 2022 16:12

Para: Nosvaldo Lins da Silva <nsilva@sustentaresaneamento.com.br>, gco@sustentaresaneamento.com.br, Nathália Cruz Crisostomo <nathaliacruzcris@gmail.com>, Sueli Morino Edagi <sedagi@sustentaresaneamento.com.br>

Boa tarde!!!

Segue em anexo a resposta ao recurso (proposta de preços) - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, aguardando confirmação de recebimento, grato desde já.

Atts,
Setor de Licitação



Resposta ao recurso (proposta de preços) - SUSTENTARE SANEAMENTO SA.PDF
3582K

